

NJUR - NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 06/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

NJUR – Núcleo de Jurisprudência

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 06/2024

Natal/RN, 1º de novembro a 31 de dezembro de 2024.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

PLENO

I - Consulta | Nova Lei de Licitações | Administração Indireta| Regulamentação| Limites.

II - Consulta | Nova Lei de Licitações | Contratos e Aditamentos| Publicidade | Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP)| Desnecessidade de publicação na imprensa oficial.

III - Consulta | Aquisição de Veículos | Licitação| Dação em pagamento| Impossibilidade| Entrega de veículo usado como forma de pagamento| Compatibilidade com a Nova Lei de Licitações.

IV - Consulta | Atas de Registro de preços | Leis 8.666/93 e 10.520/2002| Atas vigentes após 29/12/2023| Adesão | Possibilidade.

V - Concurso Público| Vício relativo à situação pessoal do interessado| Não incidência da Súmula nº 26 do TCE/RN| Aplicação de multa ao gestor| Denegação do ato concessivo de admissão.

VI - Apuração de Responsabilidade| Parecer Ministerial | Sugestão de arquivamento por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo| Ausência de ato inequívoco que importe na apuração do fato| Incidência da prescrição quinquenal.

VII - Pedido de Reconsideração| Manifestações do Corpo Técnico em fase recursal| Apuração do fato | Inocorrência de prescrição.

VIII - Consulta | Verbas Rescisórias | Cargo Comissionado | Despesa com Pessoal.

IX - Consulta | Políticas públicas | Remuneração de servidores | Recursos federais | Despesa com Pessoal.

X- Consulta | Servidor Público | Cessão com ônus | Remuneração | Legislação local | Termo de Convênio | Limite remuneratório do ente cessionário.

XI - Consulta | Empresa estatal | Licitações | Regulamento interno | Tratamento favorecido a micro e pequenas empresas | Omissão da Lei 13.303/2016 | Não obrigatoriedade.

XII - Consulta | FUNDEB | Utilização de recursos | Terceirização | Pessoal de apoio.

1ª CÂMARA

XIII - Representação | Majoração de subsídios de agentes políticos | Reposição das perdas inflacionárias | Falta de estimativa do impacto financeiro – orçamentário | Reprovação da matéria.

XIV - Apuração de Responsabilidade | Atraso no envio de Dados ao SIAI | Reposição das perdas inflacionárias | Ausência de movimentação financeira no exercício | Razoabilidade e proporcionalidade | Aprovação da Matéria.

2ª CÂMARA

XV - Representação | Medida cautelar | Índícios de irregularidades ocorridas em procedimento licitatório | Desclassificação indevida de licitante | Anulação do ato que desclassificou a proposta mais vantajosa | Aplicação linear do desconto em todos os itens ofertados |

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XVI - STJ | Pensão por morte a ex-cônjuge | Divórcio consensual extrajudicial com pensão alimentícia | Possibilidade.

XVII - STJ | Servidor Público | Aposentadoria voluntária com proventos integrais | Regra de transição prevista no art. 3º da EC n. 47/2005 | Data do ingresso no serviço público | Regime celetista em Fundação prestadora de serviço público | Não abrangência pela regra de transição.

XVIII - STF | ADI | Direito Previdenciário | Servidor Público | Aposentadoria | Pagamento | Termo inicial.

XIX- STF | ADI | Servidor Público | Estabilidade como requisito para ocupar cargo ou carreira | Vedação | Restrição desproporcional.

XX - STF | ADI | Servidor Público | Polícia Civil | Gratificação por atuação no sistema penitenciário | Desvio de função | Vinculação remuneratória | Vedação.

XXI - STF| ADI | Emenda Constitucional | Inexistência de vício de inconstitucionalidade formal | Contratação de servidores públicos | Coexistência dos regimes estatutário e celetista.

XXII- TCU| Denúncia| Nova Lei de Licitações | Obras e serviços de engenharia | Técnica e preço | Presunção relativa de inexequibilidade da proposta | Necessidade de manifestação do proponente sobre a exequibilidade da oferta.

XXIII - TCU| Tomada de Contas Especial| Convênio | Dano ao erário | Entidade de direito privado | Responsabilização solidária do administrador | Ação de prestação de contas contra o administrador faltoso| Afastamento excepcional da responsabilidade.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

XXIV -Lei Federal n.º 15.012, de 04 de novembro de 2024.

XXV - Lei Complementar Estadual nº 77, de 18 de dezembro de 2024.

XXVI - Lei Complementar Estadual nº 774, de 18 de dezembro de 2024.

XXVII -Lei Estadual n.º 11.998, de 18 dezembro de 2024.

XXVIII - Lei Estadual n.º 12.012, de 20 de dezembro de 2024.

XXIX- Resolução nº 036/2024 – TCE, de 06 de novembro de 2024.

XXX- Resolução nº 038/2024 – TCE, de 27 de novembro de 2024.

XXXI- Resolução nº 040/2024 – TCE, de 18 de dezembro de 2024.

XXXII- Resolução nº 042/2024-TCE, de 18 de dezembro de 2024.

XXXIII- Resolução nº 043/2024-TCE, de 18 de dezembro de 2024.

XXXIV- Resolução nº 044/2024-TCE, de 18 de dezembro de 2024.

XXXV - Resolução nº 045/2024-TCE, de 20 de dezembro de 2024.

XXXVI- Resolução nº 046/2024-TCE, de 20 de dezembro de 2024.

XXXVII - Resolução nº 047/2024-TCE, de 20 de dezembro de 2024.

XXXVIII- Decreto Normativo n.º 34.119, de 13 de novembro de 2024.

XXXIX- Decreto Normativo n.º 34.143, de 26 de novembro de 2024.

XL - Decreto Normativo n.º 34.193, de 09 de dezembro de 2024.

XLI- Decreto normativo n.º 34.196, de 09 de dezembro de 2024.

XLII - Decreto Normativo n.º 34.195, de 09 de dezembro de 2024.

XLIII- Decreto Normativo n.º 34.194, de 09 de dezembro de 2024.

XIV- Decreto Normativo n.º 34.194, de 09 de dezembro de 2024.

PLENO

I- Consulta | Nova Lei de Licitações | Administração Indireta | Regulamentação | Limites.

Ao apreciar Consulta formulada pelo presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Passa-e-Fica/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Decisão Administrativa nos termos a seguir:

QUESITO 01: Os dois dispositivos acima citados (§2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e art. 68 da Lei nº 4.320/1964) correspondem à mesma situação e devem ser tratados de forma conexa, ambos como casos de suprimento de fundos? Ou Seja, devem ser empenhados como adiantamento, utilizados para situações imprevistas e ter como limite o valor de dez mil reais? Ou pode ser tratado de forma diferente, sendo utilizado o § 2º do artigo 95 da lei 14133/2021 para situações que não foram empenhadas como adiantamento e nem surgiram de forma imprevista, mas que se enquadram no limite proposto, sendo observada a somatória por natureza da despesa dentro do exercício financeiro a fim de não ocorrer o fracionamento da despesa?

RESPOSTA: O art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado de forma conexa e sistemática ao art. 68, da Lei nº 4.320/1964, de modo que a contratação verbal com a Administração Pública que tenha por objeto pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (com as alterações anuais estabelecidas por Decreto Federal), deve ocorrer por meio do regime de adiantamento ou suprimento de fundos.

QUESITO 02: Se forem procedimentos diferentes, o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021, quanto as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento é autoaplicável ou demanda regulamentação?

RESPOSTA: Prejudicado.

QUESITO 03: Se o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 demanda regulamentação, a entidade da administração indireta pode fazê-la ou depende da manifestação da administração direta a qual está vinculada?

RESPOSTA: A entidade da administração pública indireta abrangida pela Lei nº 14.133/2021 pode regulamentar o artigo 95, §2º, dessa norma, mas desde que não contrarie as normas gerais firmadas pela administração direta do ente federado, e quando inexistente qualquer parâmetro geral, está autorizada a suplementar a lacuna ou, de outro modo, adotar a regulamentação federal. (Processo nº 743816/2024 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão Administrativa nº 071/2024-TC, em 18/11/2024, Pleno).

II - Consulta | Nova Lei de Licitações | Contratos e Aditamentos | Publicidade | Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) | Desnecessidade de publicação na imprensa oficial.

Ao apreciar Consulta formulada pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Decisão Administrativa nos termos a seguir:

QUESITO 01: Considerando que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade da publicação do extrato da contratação e seus aditivos na imprensa oficial, a previsão constante no art. 10, inciso VII, alíneas `b` e `c`, item 6, da Resolução nº 028/2020 do TCE/RN, editada sob a égide da Lei nº 8.666/93, ainda permanece obrigatória?

RESPOSTA: A Resolução nº 028/2020-TC foi editada quando estava em vigor o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que exigia a publicação dos contratos e dos seus aditamentos na imprensa oficial. Assim, o art. 10, inciso VII, alíneas `b` e `c`, da Resolução nº 028/2020-TC não criou o dever de publicar esses atos no diário oficial, mas apenas orientou a instrução dos processos de despesas, que devem conter os comprovantes das publicações legalmente exigidas, com vistas a assegurar a transparência e facilitar a atividade de controle. Considerando que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 impõe a divulgação dos contratos e dos seus aditamentos apenas no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), o processo de despesa realizada com base nessa norma deve conter o comprovante de publicação no PNCP. Havendo norma regulamentadora da Lei nº 14.133/2021 exigindo a divulgação desses atos na imprensa oficial, o processo de despesa também deve ser instruído com o comprovante de publicação no diário oficial, sendo esse o caso da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de direito público do Estado do Rio Grande do Norte, conforme exigência do art. 107 do Decreto nº 32.449/2023. Em relação aos Municípios com até 20.000 habitantes que ainda não aderiram ao PNCP, o art. 176, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 impõe o dever de publicação dos atos na imprensa oficial, razão pela qual seus processos de despesa devem ser instruídos com o comprovante da divulgação no diário oficial.

QUESITO 02: Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, o cadastro do extrato no Portal do Gestor pode ser substituído pela comprovação da publicação do extrato da contratação, e seus respectivos aditivos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?

RESPOSTA: Considerando que o envio de documentos ao Tribunal de Contas busca viabilizar a atividade de controle externo, devem ser remetidos os comprovantes das publicações legalmente exigidas, observados os arts. 94 e 176 da Lei nº 14.133/2021 e eventual norma regulamentadora local. (Processo nº 302229/2024 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão Administrativa nº 070/2024-TC, em 18/11/2024, Pleno).

III - Consulta | Aquisição de Veículos | Licitação| Dação em pagamento| Impossibilidade| Entrega de veículo usado como forma de pagamento| Compatibilidade com a Nova Lei de Licitações.

Ao apreciar Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de São João do Sabugi-RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Decisão Administrativa nos termos a seguir:

QUESITO 01: Qual o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade da utilização do instituto jurídico da dação em pagamento, previsto no art. 356 e seguintes do Código Civil, quando da realização de uma licitação para compra de veículo novo?

RESPOSTA: A dação em pagamento pressupõe a existência de uma dívida vencida e a entrega de prestação diversa da que foi pactuada, o que não é viável em procedimento licitatório. Contudo, é juridicamente possível a realização de licitação para aquisição de veículo novo com entrega de veículo usado como forma de pagamento, pois tal condição de pagamento é amplamente utilizado nos setores público e privado, além de ter o potencial de conferir maior razoabilidade, celeridade e economicidade à contratação (arts. 5º e 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Caso opte por esse modelo, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devem indicar a sua vantajosidade, demonstrando que a solução adotada atende aos requisitos e objetivos da licitação, nos termos dos arts. 6º e 18, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/2021.

QUESITO 02: Nesse caso, o edital deverá prever que parte do valor decorrente da compra realizada será paga com a transferência da propriedade do veículo usado, que deverá ter seu preço determinado mediante prévia avaliação?

RESPOSTA: O edital licitatório deve conter, dentre outras regras, as condições de pagamento, o que inclui a indicação expressa de utilização de veículo usado como forma de pagamento e a avaliação desse bem, nos termos dos artigos 6º, inciso XXIII, alínea “i”, 25 e 76, todos da Lei 14.133/2021.

QUESITO 03: Em caso afirmativo, para a prévia avaliação do veículo usado, a administração pública pode valer-se tão somente da tabela FIPE, elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica?

RESPOSTA: Diante do notório e amplo reconhecimento da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE no seu âmbito de atuação, a Tabela FIPE é fonte de pesquisa de preço de veículos. No entanto, considerando que os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura por um veículo específico, a Administração Pública deve providenciar a avaliação do bem que se pretende entregar como forma de pagamento, a fim de obter o valor correspondente com as suas particularidades. (Processo nº 737438/2024 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão Administrativa nº 074/2024-TC, em 29/11/2024, Pleno).

IV - Consulta | Atas de Registro de preços | Leis 8.666/93 e 10.520/2002 | Atas vigentes após 29/12/2023 | Adesão | Possibilidade.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Controlador Geral do Município de Natal-RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Decisão Administrativa nos termos a seguir:

QUESITO 01: É possível realizar adesão a Atas de Registro de Preços, na condição de órgão não participante (carona) ou órgão participante, firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 ou Lei nº 10520/02 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes?

RESPOSTA: Sim. É possível a adesão às atas de registro de preços formalizadas de acordo com as Leis nº 8.666/1993 ou 10.520/2002 durante todo o período de sua vigência.

QUESITO 02: Em caso positivo, é necessário que a instrução do processo administrativo seja realizada com Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar?

RESPOSTA: Sim. Para a instrução do processo administrativo de adesão à ata de registro de preços é necessária a elaboração do Documento de Formalização da Demanda, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, que são elementos essenciais em qualquer contratação. (Processo nº 001575/2024 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão Administrativa nº 073/2024-TC, em 29/11/2024, Pleno).

V - Concurso Público | Vício relativo à situação pessoal do interessado | Não incidência da Súmula nº 26 do TCE/RN | Aplicação de multa ao gestor | Denegação do ato concessivo de admissão.

Em processo relativo à análise da legalidade da admissão de servidor público, a Diretoria de Atos de Pessoal detectou indícios de vícios de ordem pessoal relacionadas ao servidor. Verificou-se a ausência de documentos essenciais à apreciação da matéria, apesar de diligências junto ao gestor responsável para a instrução processual. Diante da inércia da Administração em apresentar a documentação necessária ao exame da legalidade da contratação, foi determinada a denegação do ato concessivo de admissão do servidor. (Acórdão n.º 734/2024-TC- Processo n.º 0292/2022-TC. Relator: Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves. Data de julgamento: 04/12/2024. Pleno).

8

VI - Apuração de Responsabilidade | Parecer Ministerial | Sugestão de arquivamento por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo | Ausência de ato inequívoco que importe na apuração do fato | Incidência da prescrição quinquenal.

Em procedimento de apuração de responsabilidade, o Relator do feito manifestou-se pela declaração da inoccorrência da prescrição punitiva quanto às irregularidades detectadas no processo, uma vez que foi reconhecido que diversos atos processuais seriam aptos a interromper a prescrição punitiva do TCE-RN, sendo o último destes o Parecer Ministerial exarado nos autos.

Durante o julgamento, foi aberta divergência na qual se verificou que a manifestação do *parquet* apenas sugeriu o arquivamento do feito em decorrência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, sem ao menos apontar as irregularidades e os responsáveis descritos na instrução preliminar, de modo que o referido Parecer não caracteriza ato inequívoco de apuração dos fatos, o que não se subsume às hipóteses interruptivas da prescrição punitiva do TCE/RN elencadas no art. 112 da LCE n.º 464/2012.

Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato inequívoco de apuração dos fatos, superior a cinco anos, o voto divergente foi acompanhado pela

maioria dos Conselheiros, os quais reconheceram a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, nos moldes do *caput* do artigo 11 da LOTCE. (Acórdão n.º 737/2024-TC- Processo n.º 010073/2014-TC. Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Relator do voto vencedor: Conselheiro Antônio Ed Souza Santana. Data de julgamento: 04/12/2024. Pleno).

VII - Pedido de Reconsideração | Manifestações do Corpo Técnico em fase recursal | Apuração do fato | Inocorrência de prescrição.

As manifestações do Corpo Técnico do TCE-RN que discorram sobre a subsunção do substrato fático do processo à norma jurídica a que se amolda, bem como aquelas que importam numa nova cognição sobre os fatos, ainda que na fase recursal, representam marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Tal entendimento, fundamentado na Súmula n.º 27 desta Corte de Contas, norteou o voto vencedor proferido em sede de Pedido de Reconsideração, na qual restou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva sobre a matéria. (Acórdão n.º 738/2024-TC- Processo n.º 004974/2009-TC. Relator: Conselheiro George Soares. Relator do voto vencedor: Conselheiro Antônio Ed Souza Santana. Data de julgamento: 04/12/2024. Pleno).

VIII - Consulta | Verbas Rescisórias | Cargo Comissionado | Despesa com Pessoal.

Ao apreciar Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Mossoró-RN, o Tribunal de Contas do Estado do RN proferiu Acórdão nos termos a seguir:

QUESITO: O pagamento de indenização, pela via administrativa, de verbas trabalhistas rescisórias decorrentes da exoneração de cargos comissionados (v.g., um terço de férias, gratificação natalina, saldo de salário, etc.) deverão ser computadas para efeito de limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal, previsto na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal?

RESPOSTA: O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, quando exonerado, faz jus à percepção de saldo de salário, 13º salário (gratificação natalina) proporcional aos meses trabalhados e férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional de férias. Esse saldo de salário é classificado no Elemento de Despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e, com fundamento no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é computado no cálculo da despesa com pessoal. O 13º salário proporcional e as férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional de férias, por sua vez, são classificados no Elemento de Despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e, por força do inciso I do §1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, essas despesas são (computadas e em seguida) deduzidas da despesa com pessoal. (Processo nº 004485/2017 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 789/2024-TC, em 13/12/2024, Pleno).

IX - Consulta | Políticas públicas | Remuneração de servidores | Recursos federais | Despesa com Pessoal.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Federação dos Municípios do RN-FEMURN, o Tribunal de Contas do Estado do RN proferiu Acórdão nos termos a seguir:

QUESITO: Podem ser excluídas das despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos decorrentes de programas federais (a exemplo do Programa de Saúde da Família – PSF, do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, do Programa de Atenção Básica – PAC, etc.), como já permitiu outros Tribunais de Contas do país?

RESPOSTA: Em regra, as remunerações pagas pelos municípios em decorrência da execução de programas federais não podem ser excluídas do cálculo das despesas municipais com pessoal para fins de verificação dos limites estipulados pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que, além de se enquadrarem no conceito de gastos funcionais delineado pelo art. 18 dessa mesma legislação, estes atos de despesa pública são patrocinados por meio de transferências correntes da União que se incorporam à receita corrente líquida dos próprios municípios beneficiários, tudo em conformidade com a interpretação combinada entre o art. 11, §1º, da Lei Federal nº 4.320/1964 e o artigo 2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa regra é excepcionada pelo §11 do art. 198 da Constituição Federal e pelo §2º do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos explicitados na Nota Técnica SEI nº 3481/2023/MF, a seguir reproduzidos. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias: “Os recursos transferidos pela União a estados, DF e municípios para custeio do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão deduzidos da RCL ajustada utilizada como parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (CF, art. 198, §11). [...] As despesas com o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias são consideradas despesa com pessoal do respectivo Poder ou órgão contratante. Porém, a parcela custeada com as transferências da União (FR 604) não será considerada no cálculo do respectivo limite de despesa com pessoal em função de disposição constitucional (§11 do art. 198 da Constituição Federal).” Pisos salariais do enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira: “Já os recursos destinados ao cumprimento dos pisos salariais do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira (CF, art. 198, §14), não serão deduzidos do total da receita corrente para cálculo da Receita Corrente Líquida (Anexo 03 do RREO), por ausência de previsão legal que autorize a dedução. [...] As despesas com pessoal resultantes do pagamento do piso salarial profissional de enfermagem citadas no art. 38, §2º do ADCT e passíveis de dedução para fins de limite devem ser entendidas apenas como aquelas cobertas pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. Assim, o valor pago a estes profissionais deverá ser computado normalmente na despesa bruta com pessoal e, em 2023, a parcela custeada com a assistência financeira da União (FR 605) será incluída na linha ‘Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais’ do Anexo de Despesas com Pessoal (Anexo 01 do RGF) de modo a ser deduzida para fins de limite. A partir de 2024 a exclusão deverá observar os percentuais previstos no art. 38, §2º, III do ADCT. (Processo nº 003158/2018 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 788/2024-TC, em 13/12/2024, Pleno).

X - Consulta | Servidor Público | Cessão com ônus | Remuneração | Legislação local | Termo de Convênio | Limite remuneratório do ente cessionário.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Controlador Geral do Município de Mossoró- RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão nos termos a seguir:

QUESITO 01: No caso hipotético, em se tratando de Servidor A, pertencente ao quadro efetivo de outro ente federativo, cedido com ônus ao Município B (cessionário), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cujos vencimentos são fixados em Lei Municipal C, qual será a remuneração ou subsídio a ser aplicado: do cargo de origem ou do cargo de destino fixado na Lei Municipal C?

RESPOSTA: A remuneração devida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de outro ente federativo que, porventura, venha a ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de município deverá ser extraída da legislação eventualmente existente no âmbito dos entes públicos envolvidos na condição de cedente e de cessionário ou, em inexistindo uma normatização específica em vigor, se aquela prevista nos parâmetros estipulados no termo de convênio que viabilizou a correlata cessão funcional.

QUESITO 02: Ademais, ainda em caso hipotético, considerando o teto constitucional previsto no inciso XI, art. 37 da Constituição Federal, tendo como exemplo o mesmo caso abstrato acima, em se aplicando o vencimento do cargo de origem, qual o limite do teto remuneratório devido ao servidor cedido ao Município B?

RESPOSTA: Em se tratando de uma cessão funcional com ônus financeiro a ser assumido integralmente por um ente público municipal na condição de cessionário, o valor da remuneração global do servidor público cedido não poderá exceder ao quantum do subteto remuneratório aplicável aos Municípios, o qual se consubstancia no valor do subsídio do Prefeito local, nos termos do art. 37, IX, da CF. (Processo nº 300059/2022 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 792/2024-TC, em 13/12/2024, Pleno).

XI - Consulta | Empresa estatal | Licitações | Regulamento interno | Tratamento favorecido a micro e pequenas empresas | Omissão da Lei 13.303/2016 | Não obrigatoriedade.

Ao apreciar Consulta formulada pelo presidente da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte - CAERN, o Tribunal de Contas do Estado do RN proferiu Acórdão nos termos a seguir:

QUESITO 01: Considerando o disposto no art. 40, IV, da Lei nº 13.303/2016 entende este Tribunal como legal a previsão no Regulamento Interno de Licitações desta Estatal no sentido de afastar da competição microempresa e empresa de pequeno porte que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte?

QUESITO 02: Considerando o disposto no art. 40, IV, da Lei nº 13.303/2016 entende este Tribunal como legal a previsão no Regulamento Interno de Licitações desta Estatal

no sentido de afastar as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte?

QUESITO 03: Considerando o disposto no art. 40, IV, da Lei nº 13.303/2016 entende este Tribunal como legal a previsão no Regulamento Interno de Licitações desta Estatal no sentido de afastar as disposições constantes dos art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte?

RESPOSTA CONJUNTA: Com fundamento no art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), o regulamento interno de licitações e contratos de empresa estatal pode prever hipóteses que afastam o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos moldes do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque essa regra implica alteração da Lei Complementar nº 123/2006 e porque a Lei das Estatais silencia sobre a matéria. Sob pena de ofensa aos arts. 37, inciso XXI, 173, §1º, e 70, inciso IX, da Constituição Federal, o regulamento editado com base na Lei nº 13.303/2016 não pode afastar a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte das licitações, que concorrem em pé de igualdade com as demais licitantes nos certames que não façam jus ao tratamento favorecido e diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006. (Processo nº 004590/2023 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 790/2024-TC, em 13/12/2024, Pleno).

XII - Consulta | FUNDEB | Utilização de recursos | Terceirização | Pessoal de apoio.

Ao apreciar Consulta formulada pela Procuradora Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Contas do Estado do RN proferiu Acórdão nos termos a seguir:

QUESITO 01: Qual o entendimento desta Corte de Contas, a respeito do pagamento da remuneração dos profissionais terceirizados que desempenham funções de apoio operacional diretamente relacionados à educação básica? Este pagamento pode ser feito com o percentual mínimo de 70% do FUNDEB destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com os 30% atinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ou não pode ser incluído no montante que corresponde ao FUNDEB?

RESPOSTA: Diante da inexistência de vinculação direta, seja ela temporária ou estatutária, com o ente público responsável pela remuneração, os profissionais terceirizados não podem ser remunerados com a parcela de (no mínimo) 70% do Fundeb a que se refere o art. 26 da Lei nº 14.113/2020, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 70, inciso V, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a parcela de (até) 30% não subvinculada aos profissionais da educação pode ser destinada à realização de

atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, o que inclui o pagamento de terceirizados que desempenham funções de apoio operacional na educação básica.

QUESITO 02: Caso seja possível o pagamento desse pessoal com os recursos do FUNDEB, o contrato firmado entre o Município e a empresa terceirizada precisaria ser exclusivo para disponibilizar a mão de obra para a rede municipal de ensino? Em outras palavras, se o Município contratar uma empresa para disponibilizar a mão de obra para várias secretarias, incluindo a de Educação, ainda seria possível utilizar recursos do FUNDEB para o pagamento desses profissionais?

RESPOSTA: Considerando que os recursos do Fundeb devem ser utilizados em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (art. 25, caput, da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 70, da Lei nº 9.394/1996), não é admitida a utilização desses recursos na contratação de empresa para disponibilizar mão de obra terceirizada a várias Secretarias, ainda que uma delas seja a Secretaria de Educação. (Processo nº 004276/2024 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 791/2024-TC, em 18/12/2024, Pleno).

1ª CÂMARA

XIII - Representação | Majoração de subsídios de agentes políticos | Reposição das perdas inflacionárias | Falta de estimativa do impacto financeiro – orçamentário | Reprovação da matéria.

Versaram os autos sobre Representação apresentada pela Diretoria de Despesa de Pessoal sobre irregularidades quanto à majoração de subsídios de agentes políticos municipais. A lei local que estabeleceu o aumento de subsídios apenas estabeleceu concessão da reposição inflacionária. No entanto, a falta da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do gasto, macula a despesa pública com irregularidade que ensejou a aplicação de multa ao gestor responsável. (Processo n.º 3294/2020-TC, Relator: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. Acórdão n.º 458/2024-TC, em 07/11/2024, Primeira Câmara).

XIV - Apuração de Responsabilidade | Atraso no envio de Dados ao SIAI | Reposição das perdas inflacionárias | Ausência de movimentação financeira no exercício | Razoabilidade e proporcionalidade | Aprovação da Matéria.

Versaram os autos sobre Apuração de Responsabilidade concernente a atraso de dados e informações junto ao SIAI. Considerando que, no caso concreto, não houve movimentação financeira da entidade no exercício de 2017, resta demonstrada também a inexistência de prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Primeira Câmara decidiu pela aprovação da matéria. (Processo n.º 3294/2020-TC, Relator: Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro Acórdão n.º 512/2024-TC, em 13/12/2024, Primeira Câmara).

2ª CÂMARA

XV - Representação | Medida cautelar | Índícios de irregularidades ocorridas em procedimento licitatório | Desclassificação indevida de licitante | Anulação do ato que desclassificou a proposta mais vantajosa | Aplicação linear do desconto em todos os itens ofertados |

Em uma Medida Cautelar apreciada em sede de Representação, o Relator entendeu que, diante da apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração, ainda que sejam detectadas irregularidades formais que não afetem a compreensão da proposta ou a aferição da qualidade da licitante, deve ser concedida aos concorrentes a oportunidade sanear tais equívocos, sendo vedada qualquer majoração dos valores originalmente apresentados. (Processo n.º 2286/2024-TC, Relator: Conselheiro Antônio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 283/2024-TC, em 17/12/2024, Segunda Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

14

XVI - STJ | Pensão por morte a ex-cônjuge | Divórcio consensual extrajudicial com pensão alimentícia | Possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que ainda que a legislação previdenciária preveja como beneficiário da pensão por morte apenas o cônjuge divorciado (ou separado judicialmente ou de fato), com percepção de pensão alimentícia firmada judicialmente, aqueles que tiveram sua pensão alimentícia fixada por escritura pública por ocasião de divórcio consensual na via administrativa possuem direito ao recebimento do benefício. (EDcl no AgInt no REsp 2.126.307-ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe 4/11/2024).

XVII - STJ | Servidor Público | Aposentadoria voluntária com proventos integrais | Regra de transição prevista no art. 3º da EC n. 47/2005 | Data do ingresso no serviço público | Regime celetista em Fundação prestadora de serviço público | Não abrangência pela regra de transição.

Em sede de Agravo Interno em Recurso Ordinário de Mandado de Segurança, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a regra de transição estabelecida no artigo 3º, caput, da Emenda Constitucional nº 47/2005, que assegura aposentadoria com proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, não se aplica ao desempenho de funções em fundações públicas sob o regime celetista ou mediante contrato administrativo. Para o STJ, a referida normativa destina-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo. A expressão "ingresso

no serviço público" refere-se à investidura em cargo público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, que expressamente prevê, no inciso II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público". (AgInt no RMS 66.132-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024).

XVIII - STF | ADI | Direito Previdenciário | Servidor Público | Aposentadoria | Pagamento | Termo inicial.

No âmbito de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não contraria a Constituição Federal uma norma estadual que fixa como termo inicial para o pagamento dos benefícios de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social local o mês subsequente à publicação do ato que concede a aposentadoria. (STF. ADI 6849/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18/11/2024).

XIX - STF | ADI | Servidor Público | Estabilidade como requisito para ocupar cargo ou carreira | Vedação | Restrição desproporcional.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconheceu ofensa ao texto constitucional em norma estadual que exige a estabilidade como requisito para que servidor efetivo possa integrar carreira ou ocupar cargo de direção ou função gratificada. (STF. Plenário. ADI 6.664/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/11/2024).

15

XX - STF | ADI | Servidor Público | Polícia Civil | Gratificação por atuação no sistema penitenciário | Desvio de função | Vinculação remuneratória | Vedação.

O STF reconhece a inconstitucionalidade de gratificação criada para remunerar investigadores e agentes da Polícia Civil pela atuação na função de custódia de internos no sistema penitenciário estadual. Trata-se de desvio de função, diante da incompatibilidade entre as atribuições constitucionais da Polícia Civil e da Polícia Penal, esta sim responsável pela guarda dos estabelecimentos prisionais. Também é inconstitucional a vinculação remuneratória quanto ao valor da gratificação, correspondente ao vencimento base do cargo de Auxiliar de Serviços de Laboratório, violando o art. 37, XIII da CF/88, que proíbe a vinculação de espécies remuneratórias entre cargos públicos distintos. (STF. Plenário. ADI 3.581/ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/11/2024).

XXI - STF | ADI | Emenda Constitucional | Inexistência de vício de inconstitucionalidade formal | Contratação de servidores públicos | Coexistência dos regimes estatutário e celetista |

Em sede de ADI, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 19/1998, a qual revogou a obrigatoriedade de obrigatoriedade de regimes jurídicos únicos (RJU) e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estaduais e municipais.

Na ocasião, verificou-se que o devido processo legislativo foi respeitado, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal na EC 19/1998. Assim, foi revogada a cautelar que suspendia a possibilidade de múltiplos regimes jurídicos para servidores públicos. A decisão só valerá para futuras contratações, sem a possibilidade de mudança de regime dos atuais servidores. (STF. Plenário. ADI 2.135/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/11/2024).

XXII - TCU | Denúncia | Nova Lei de Licitações | Obras e serviços de engenharia | Técnica e preço | Presunção relativa de inexequibilidade da proposta | Necessidade de manifestação do proponente sobre a exequibilidade da oferta |

Em apreciação de denúncia relativa a concorrência pública de obras e serviços de engenharia, o TCU entende que, diante de uma proposta em valor inferior a 75% do preço orçado pela Administração (art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021), presume-se a inexequibilidade da proposta. Todavia, a Administração deve dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da NLL. (TCU. Primeira Câmara. Processo n.º 045.470-2021-6. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 10014/2024. Julgado em 19/11/2024).

XXIII - TCU | Tomada de Contas Especial | Convênio | Dano ao erário | Entidade de direito privado | Responsabilização solidária do administrador | Ação de prestação de contas contra o administrador faltoso | Afastamento excepcional da responsabilidade |

O Tribunal de Contas da União, em Tomada de Contas Especial, manifestou-se pela possibilidade de afastamento excepcional da responsabilização solidária entre pessoa jurídica de direito privado conveniente e seu administrador por dano causado ao erário, respondendo apenas o administrador faltoso, quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de prestação de contas (art. 550 do CPC) contra o ex-dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230. (TCU. Plenário. Processo n.º 039-061-2023-0. Relator: Ministro Maurício Sherman. Acórdão 2381/2024. Julgado em 06/11/2024).

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

XXIV - Lei Federal n.º 15.012, de 04 de novembro de 2024.

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conferir publicidade a documentos referentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, e para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

XXV - Lei Complementar Estadual nº 77, de 18 de dezembro de 2024.

Altera a Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, para tratar da adoção de soluções consensuais de conflitos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

XXVI - Lei Complementar Estadual nº 774, de 18 de dezembro de 2024.

Altera os Anexos II, III-A e VII da Lei Complementar Estadual nº 185, de 27 de dezembro de 2000.

XXVII - Lei Estadual n.º 11.998, de 18 dezembro de 2024.

Altera as Leis 11.545, 11.672, modificar os limites de autorização para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

XXVIII - Lei Estadual n.º 12.012, de 20 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como critério primário de desempate em concursos públicos.

XXIX - Resolução nº 036/2024 – TCE, de 06 de novembro de 2024.

Altera a Resolução nº 005/2024-TC, que dispõe sobre o funcionamento do Plenário Virtual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

XXX - Resolução nº 038/2024 – TCE, de 27 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a organização interna do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

XXXI - Resolução nº 040/2024 – TCE, de 18 de dezembro de 2024.

Altera a Resolução nº 027/2022-TCE, de 1º de dezembro de 2022.

XXXII - Resolução nº 042/2024-TCE, de 18 de dezembro de 2024.

Estabelece o regulamento da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

XXXIII - Resolução nº 043/2024-TCE, de 18 de dezembro de 2024.

Estabelece o regulamento da Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

XXXIV - Resolução nº 044/2024-TCE, de 18 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a adoção do Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia, publicado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), nas auditorias referentes a obras públicas e serviços de engenharia.

XXXV - Resolução nº 045/2024-TCE, de 20 de dezembro de 2024.

Altera a Resolução nº 38/2024-TC, de 27 de novembro de 2024, para acrescentar o gabinete do Conselheiro-Presidente na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

XXXVI - Resolução nº 046/2024-TCE, de 20 de dezembro de 2024.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte aprovado pela Resolução nº 009/2012-TC, para disciplinar a permanência do vínculo de relator ao Conselheiro que assume a Presidência.

XXXVII - Resolução nº 047/2024-TCE, de 20 de dezembro de 2024.

Estabelece o regulamento da Secretaria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

XXXVIII - Decreto Normativo n.º 34.119, de 13 de novembro de 2024.

Normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o fechamento orçamentário, financeiro e contábil do exercício.

XXXIX - Decreto Normativo n.º 34.143, de 26 de novembro de 2024.

Altera o Decreto 31.825, consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte -ICMS.

XL -Decreto Normativo n.º 34.193, de 09 de dezembro de 2024.

Institui o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, e dispõe de demais provimentos para o desempenho das atividades dos Comitês Setoriais de Ética.

XLI -Decreto normativo n.º 34.196, de 09 de dezembro de 2024.

Institui a avaliação de integridade nas contratações realizadas pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

XLII - Decreto Normativo n.º 34.195, de 09 de dezembro de 2024.

Altera o Decreto nº 33.094, de 27 de outubro de 2023, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Estadual.

XLIII - Decreto Normativo n.º 34.194, de 09 de dezembro de 2024.

Regulamenta a Lei Federal nº 12.846, sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

XLIV - Decreto Normativo n.º 34.194, de 09 de dezembro de 2024.

Regulamenta a Lei Federal nº 12.846, sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.